

**MASSA FALIDA DE METALURGICA ESTAL LTDA**

**PROCESSO Nº 5002955-82.2018.8.21.0015**

**EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005**  
**CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA**

**I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

1. A empresa falida **METALURGICA ESTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 93.129.062/0001-89, com registro de início de atividade em 12/09/1989, tinha por objeto a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (CNAE 25.42-0-00), com sede na Avenida Centenário, nº 1097, Passo das Pedras, Gravataí/RS.
2. Em 30/08/2018, a credora SKA Automação de Engenharias Ltda. ajuizou pedido de falência perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí/RS, com base em execução frustrada, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, pela quantia de R\$ 83.793,55, oriundo de ação monitória pretérita (processo nº 015/1.12.0004797-6) (**Evento 3**), tendo o juízo de origem proferido sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do CPC).
3. O requerente da falência interpôs recurso de apelação (**Evento 63**), o qual foi provido pela colenda 6ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para decretar a falência da devedora em 30/06/2025, com base no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
4. Após o retorno dos autos, o feito foi redistribuído ao Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (**Evento 85**), sobrevindo decisão que deu cumprimento ao acórdão, nomeando esta Administradora Judicial, fixando o termo legal da falência em 30/05/2018 (nonagésimo dia anterior à data do ajuizamento da ação), na forma do artigo 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, determinando a arrecadação e a lacração da sede da falida e a intimação do representante legal para os fins do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005 (**Evento 93**).
5. Em cumprimento ao mandado de arrecadação e lacração, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a falida deixou o endereço da Avenida Centenário, nº 1097, há mais de dez anos, funcionando atualmente no local a empresa M&M Beach Sports (quadras esportivas de areia), tendo colhido, junto a estabelecimentos vizinhos, a informação de que a falida já havia encerrado suas atividades há mais de quinze anos, sem notícia do paradeiro de seus sócios (**Evento 133**), fato noticiado por esta Administradora Judicial no **Evento 131**.

6. Cumpre destacar, outrossim, que o representante legal da falida foi intimado via carta AR, cujo comprovante de entrega foi juntado aos autos (**Eventos 171**), sem que tenha, até o presente momento, prestado as declarações e informações a que alude o artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, tampouco apresentado a relação de credores, os livros e documentos contábeis ou indicado a localização de bens da falida.

7. Quanto ao ativo, foram realizadas pesquisas patrimoniais em nome da falida através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER (**Evento 148**), cujos resultados restaram integralmente negativos quanto à localização de valores, veículos, imóveis ou quaisquer outros bens passíveis de arrecadação (**Evento 151**).

8. Diante da completa inexistência de ativos passíveis de arrecadação essa Administradora Judicial requereu, com fundamento no artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005, a adoção do procedimento de encerramento sumário da falência (**Evento 157**), com parecer favorável do Ministério Público (**Evento 165**), tendo sido publicado o respectivo edital (**Evento 169**), cujo prazo transcorreu sem manifestação de credores ou interessados quanto ao prosseguimento do feito (**Evento 178**).

9. Por outro lado, quanto ao passivo, não foi apresentada a relação de credores pelo falido, não tendo sido apresentadas habilitações de crédito até o momento. Ressalva-se, no entanto, a existência do crédito que amparou o pedido de falência, no valor de R\$ 83.793,55 (art. 83, VI da Lei 11.101/05), bem como a notícia de crédito tributário do Município de Gravataí/RS, no valor de R\$ 11.381,46 (art. 83. III) (**Evento 161**), além do pedido de instauração de incidente de classificação de crédito público formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul (**Evento 124**).

## **II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DOS DIRIGENTES DA FALIDA:**

10. No caso dos autos, a falência foi requerida por credor, com base em execução frustrada de título executivo judicial no valor de R\$ 83.793,55, nos termos do artigo 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

11. Cumpre registrar que não houve qualquer colaboração do representante legal da falida, não tendo sido apresentada as declarações a que alude o artigo 104 da Lei 11.101/05, o que, somada às informações colhidas em diligência com Oficial de Justiça — de que a sociedade encerrou de fato suas atividades no endereço declarado há mais de dez anos —, evidencia a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, muito antes da quebra, sem a observância dos procedimentos de liquidação previstos nos artigos 1.033 e seguintes do Código Civil.

12. No ponto, os indícios de abandono e dissolução irregular acima expostos e a completa inexistência de livros, documentos e escrituração contábil da falida, inviabilizaram a realização de perícia contábil para apurar as razões que levaram a devedora ao estado de insolvência e averiguar eventual prática de atos de esvaziamento patrimonial ou desvio de ativos anteriores à quebra.

13. Com efeito, no tocante a ausência de contabilidade da falida, resta configurado indícios de crime de omissão de documentos contábeis obrigatórios previsto no art. 178 da Lei 11.101/05. Outrossim, a falta de informação acerca de eventuais bens e direitos, bem como a ausência de esclarecimento de eventual participação em outras sociedades, em tese, configuraram os crimes de que trata os artigos 168, 171 e 173, todos da mesma lei de regência.

14. Assim, essa Administradora Judicial apresenta o relatório da Exposição Circunstanciada do art. 22, III, 'e', c/c art. 186 da Lei 11.101/2005, apontando a ocorrência de indícios de que o representante da falida teria incorrido nas condutas recriminadas nos artigos 168, 171, 173 e 178 da Lei 11.101/05.

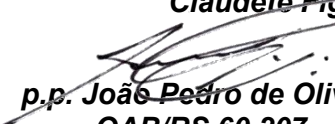
**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, esperando seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que tome ciência da presente exposição circunstanciada, na forma do art. 22, § 4º da Lei 11.101/05.

Novo Hamburgo/RS, 16 de setembro de 2026.

**P. deferimento.**

  
**Sentinela Administradora Judicial.**

**Claudete Figueiredo OAB/RS 60.207 – Profissional Responsável.**

  
**p.p. João Pedro de Oliveira.**  
**OAB/RS 60.207.**

  
**p.p. Rafael R. dos Santos.**  
**OAB/RS 139.882.**